



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 84/ 2021/ CFAEO

Referente ao PL nº 308/2021, que “**Dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da energia renovável**”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Coautor: Deputado Faissal

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/05/2021. Após, a mesma foi inserida em pauta em 12/05/2021. Cumprida a pauta, a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 01/06/2021. Após, a mesma foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 01/06/2021, conforme as folhas nº 02 e 07/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 308/2021 de autoria do Deputado Gilberto Cattani, coautoria do Deputada Faissal, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

“A ANEEL criou em 2012 o Sistema de Compensação de Energia, que permite que os consumidores de energia possam produzir a própria energia em suas unidades consumidoras. O excedente de energia produzido pelas unidades consumidoras pode ser injetado nas redes de distribuição e compensado com o consumo nos horários em que não há produção de energia.

Com o crescimento do setor de produção de energia renovável, no âmbito do Estado de Mato Grosso, foi concedida isenção ao ICMS de toda geração de energia que o consumidor obtiver, e consumir. Em verdade, nem era preciso a edição da citada lei, eis que não havendo hipótese de incidência do respectivo tributo, não há que se falar em fato gerador (Art. 114 e seguintes da Lei 5.172, de 25.10.1966).

Ocorre que, neste mês de abril de 2021, muitos consumidores foram surpreendidos com a cobrança de ICMS em suas faturas de energia elétrica, sobre a demanda de energia fotovoltaica por si produzidas.

A título de esclarecimento, a energia produzida e consumida, não pode ser objeto de incidência de ICMS, eis que não houve alienação da



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



titularidade. Uma vez mantendo-se a produção e o consumo para o mesmo titular da Unidade Consumidora, o simples deslocamento da energia não caracteriza fato gerador (Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça).

Para ilustrar, se determinado consumidor produz 1000 kwh de energia fotovoltaica, e consome, ao final do mês, igual quantidade de kwh, não pagará nem a energia (que obteve dos raios solares), e nem o ICMS (pois não precisou comprar da concessionária de energia elétrica). Diferentemente seria se, no mesmo exemplo de geração de 1000 kwh, o consumidor utilizasse quantia superior, digamos, 1.500 kwh. Neste caso, a diferença, isto é, os 500 kwh, devem ser remunerados a concessionária, bem como sobre ele, haverá incidência do ICMS.

Todavia, no âmbito do estado de Mato Grosso, a concessionária Energisa S.A. emitiu comunicado oficial dizendo que, com base no Convênio Confaz 16/2015, entendem que a Cláusula Primeira, §1º, II, autoriza a cobrança de ICMS sobre a TE – Tarifa de Energia, a TUST – Tarifa sobre o Uso do Sistema de Transmissão e a TUSD – Tarifa sobre o Uso do Sistema de Distribuição, mesmo que sobre a energia solar, ou fotovoltaica.

Ressalte-se que a cobrança em questão diz respeito ao ICMS sobre a TUSD – tarifa de utilização do sistema de distribuição, que é um dos componentes da nossa tarifa e que hoje representa 58% dela, ao passo que o outro componente (TE – tarifa de energia) representa 42%.

Contudo, não se afigura crível que o usuário, ao consumir a energia outrora injetada na rede de distribuição, no sistema de compensação e na mesma quantidade inserida (conforme pontuado na Resolução no 482 da ANEEL), seja compelido ao pagamento do imposto incidente neste tipo de operação.

Para que a Geração Distribuída, proveniente de fontes renováveis, continue crescendo e trazendo benefícios para o País, com grande geração de empregos, benefícios ambientais e para o setor elétrico, é importante que esse desenvolvimento ocorra de forma sustentável, com um arcabouço legal que garanta a segurança jurídica e os recursos necessários para seu desenvolvimento.

De outro lado, temos os consumidores residenciais e comerciais de baixa renda, que foram agressivamente afetados pela pandemia provocada pelo Covid-19, com reflexos em todos os setores no sentido do desemprego, aumento de preços dos produtos e serviços disponíveis no meio social, entre outros aspectos.

Estas pessoas precisam e merecem a atenção do poder público, com mecanismos e incentivos fiscais, na forma da Constituição Federal, que permitam sua alavancagem como engrenagem no sistema comercial brasileiro, e é nesta premissa que a proibição da cobrança de ICMS no consumo de até 5000 kWh por mês se torna importante para fomentar o crescimento de um grupo de pessoas cuja renda foi comprometida e precisa de ajuda para se restabelecer.

Neste sentido, entende-se adequado o estabelecimento em lei de um modelo que permita o desenvolvimento equilibrado da Geração Distribuída no Brasil, definindo a Conta Desenvolvimento Energético – CDE como a origem dos recursos necessários para tal desenvolvimento.

Com o intuito de evitar o abarrotamento de ações no Poder Judiciário, bem como a oneração financeira (desnecessária) a todos os



contribuintes-consumidores que buscam o direito de não serem cobrados indevidamente pelo Estado, é que propomos este projeto de lei”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

O presente projeto em seu art. 1º visa regulamentar as hipóteses de incidência do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação sobre a energia renovável no âmbito do Estado de Mato Grosso.



Já em seu art. 2º diz que são fontes de energia renováveis: hídrica (energia da água dos rios), solar (energia do sol), eólica (energia do vento), biomassa (energia de matéria orgânica), geotérmica (energia do interior da Terra), oceânica (energia das marés e das ondas) e hidrogênio (energia química da molécula de hidrogênio).

De acordo com pesquisas realizadas na intranet, existe emenda do Deputado Paulo Araújo ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, de autoria do Poder Executivo, que estabelece a isenção de tributação na energia solar injetada na rede até 31 de dezembro de 2027. Em sua justificativa o deputado diz:

“A presente alteração tem como objetivo buscar o apoio dos nobres pares para corrigir uma distorção com relação a Energia solar gerada na unidade consumidora, pois este tipo de geração de energia traz benefícios em relação a esfera Socioeconômica, a esfera Ambiental e a esfera Estratégica, senão vejamos: Na **ESFERA SOCIOECONÔMICA** os benefícios da energia solar para nosso estado ocorrem com: a. Redução dos gastos com energia elétrica; b. atração de novos investimentos privados na área; c. consequente geração de novos empregos de qualidade no Estado; d. desenvolvimento de nova cadeia produtiva no Estado; e. aquecimento das economias nos municípios, regiões e no Estado do Mato Grosso. Na **ESFERA AMBIENTAL** os benefícios da energia solar para no nosso estado ocorrem com: a. A geração de energia limpa, renovável e sustentável; b. contribui para as metas de redução de emissões do país e do estado; c. Não emite gases, líquidos ou sólidos durante a operação; d. não gera ruídos e não possui partes móveis. Na **ESFERA ESTRATÉGICA** os benefícios da energia solar para nosso estado ocorrem com: a. Diversificação da matriz energética mato-grossense e consequentemente do Brasil como um todo; b. a ampliação do uso de energias renováveis; c. a redução de perdas por transmissão e distribuição. Pelas fundamentações expostas, em especial nos três eixos de benefícios, isto é, na esfera socioeconômica, ambiental e estratégica, entendo ser de extrema relevância a media ora proposta, por isso apresento esta emenda ao projeto de lei complementar 53/2019, para a qual conto com o empenho dos nobres pares para a sua aprovação”.

Além disso, o presente projeto de lei, traga matéria legislativa de forte teor social, não merece a aprovação, vez que, quanto à análise dos aspectos financeiros, o vertente projeto de lei não atende a nenhuma das condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pois não caracteriza em nenhum momento **qual será o real impacto orçamentário da medida proposta.**

Os arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários (renúncias fiscais, art. 14) e de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17), oriundas de leis, medidas provisórias e atos normativos, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art. 16). Devem esses demonstrar, previamente ao ato, seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Assim, o regime da responsabilidade fiscal obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações ou renúncias para o Erário.

Portanto, por estes fatores, tal iniciativa é inadequada e incompatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, pois a mesma vem afrontar a lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que **acarretará como consequência a renúncia de receita obtida atualmente pelo Estado.**

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **prejudicidade** do Projeto de Lei nº 308/ 2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani e coautoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 308/ 2021 - Parecer nº 84/ 2021/ CFAEO
Reunião da Comissão em <u>22 / 06 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **prejudicidade** do Projeto de Lei nº 308/ 2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani e coautoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	